

AO SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

FUNPEC – Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura

Campus Universitário, s/ n, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP 59078-970 – Pabx: (84) 3092-9200, CAIXA POSTAL 1540

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 016/2024-FUNPEC

TIC MAKER COMERCIO E SERVIÇOS DE T.I LTDA, CNPJ 28.622.432/0001-53, com sede em Natal/Rn, Rua jacarandá, 7822, Pitimbu, cep: 59067-530, neste ato representada pelo seu representante Legal, dados cadastrados no SICAF, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO contra decisão apresentada na Nota Técnica, nos autos, onde foi considerado que o equipamento ofertado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA, para o item 03, atendeu às características requisitadas do item, bem como solicitar a Inabilitação da segunda colocada para o item 03, a empresa LUCAS LOPES OLIVEIRA, se não, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Seleção Pública é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, neste caso com o objetivo de celebrar contrato de fornecimento.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Demais disso, o presente recurso busca apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, seleção pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, instrumento convocatório, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DO PRINCIPIO DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES:

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal ^[9], temos a Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF (Lei das Concessões), a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para a outorga e

prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e o decreto Decreto nº 8.241/2014 dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, dos princípios da teoria geral dos contratos, bem como das disposições de direito privado e demais legislações e normas aplicáveis, ao disposto neste INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e seus anexos.

DOS FATOS.

A empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, para o item 03, apresentou uma proposta de preços em desacordo com o exigido no instrumento convocatório desta seleção pública, onde em sua proposta escrita a mesma copiou e colou a descrição técnica, mas por uma infelicidade e para dar maior legitimidade de um possível atendimento ao exigido no instrumento, ANEXO um catálogo de um possível equipamento da ACER, fato é que, o modelo apresentado na proposta de preços, ou seja, Aspire 5 15.6 A515-57 está incompleto, a ACER UTILIZA mais 4 dígitos finais para garantir a especificação que vem de fábrica, segue ex:

Aspire 5 Intel

A515-57-77CA | NX.KN4EB.003

A empresa omitiu o modelo completo do equipamento visto que o mesmo não vem com o sistema operacional windows 11 na versão profissional, pro, para empresas, conforme é exigido no instrumento convocatório, todos os modelos constantes no site da ACER para as versões que começam com A515-57, site oficial, vem com WINDOWS NA VERSÃO HOME, para uso em casa e não para empresas, se não, vejamos:

Segue alguns prints do site do fabricante:

Aspire 5 Intel

A515-57-77CA | NX.KN4EB.003

- Windows 11 Home
- Processador Intel® Core™ i7-12650H Deca-core 2.30 GHz

Aspire 5 Intel

A515-57-7721 | NX.K3JEB.007

- Windows 11 Home 64 bits
- Processador Intel® Core™ i7-1255U Deca-core 1.70 GHz

Segue link do fabricante com todos os modelos possíveis da linha Aspire 5, A515 : <https://www.acer.com/pt-pt/laptops/aspire/aspire-5-intel>

Em uma simples busca no link acima, vemos que nenhum, nenhum dos modelos ofertado pelo fabricante possui windows 11 na versão profissional, todos são na versão Home, o que não atende o instrumento convocatório.

Em qualquer busca na internet seja em lojas virtuais e no site do próprio fabricante, conforme link acima o modelo ASPIRE 5 A515 de 15,6 (apresentado na proposta da empresa Vanguarda), modelo esse que possui tela de 15,6", nenhum é vendido com o windows 11 pro, visto ser um equipamento para uso doméstico e não para um ambiente onde é necessário a versão do sistema Windows 11 PRO.

Voltando ao folder/catálogo apresentado em conjunto com a proposta da empresa dentro do processo, esse fazendo parte da proposta, ou seja, lá relaciona todas as especificações possíveis do modelo, foi possível notar que no campo onde deveria CONSTAR o part number do equipamento, PN, o mesmo está em branco, GRIFAMOS DE AMARELO, se não, vejamos:

Garantia	1 Ano
Cor	Cinza aço
Código ANATEL	145452008766 (Referente ao módulo de Wi-Fi)
PN	
NCM	8471.30.19
UPC	195133203326
EAN	

Foi possível notar que a ACER em todos os catálogos que consultamos, identifica seus equipamentos com os PN, visto assim garantir a configuração apresentada, veja o exemplo abaixo:

Extraído do link de um distribuidor oficial:

<https://www.mazer.com.br/index.php/imagem/produto/id/39244/download/1>

Aplicativos ¹¹	Termo de garantia <ul style="list-style-type: none">Acer Care CenterAcer Product RegistrationQuick Access
Garantia	1 Ano limitada
Cor	Prata
P/N	NX.AH5AL.007
NCM	84713019
UPC	195133140515
EAN	4710886832294

1. As especificações variam dependendo do modelo.

2. O software de 64 bits é necessário para aproveitar as vantagens do processamento de 64 bits.

Outro ponto é que no catálogo apresentando em conjunto com a proposta de preços não especifica qual é a versão do WINDOWS, inclusive também não diz se será o 11, conforme exigido, só informar windows, vejamos:

Sistema Operacional	Windows / Linux
---------------------	-----------------

Desta forma é possível comprovar junto ao catálogo ofertado no processo de que o equipamento ofertado pela empresa Vanguarda, embora a mesma na proposta escrita informe que vem com o windows 11 pro, não condiz com a realidade do fabricante e muito com a realidade da sua própria proposta e muito menos vai atender ao exigido neste instrumento convocatório pois o equipamento, conforme próprio catálogo que acompanha a proposta deixa claro que VEM COM O WINDOWS, e qual será a sua versão? a versão é a HOME e não PRO, visto que se o catálogo apresentando não diz qual é a versão, devemos buscar informações no site do FABRICANTE e lá, conforme link acima, e em todas as buscas realizadas, todas as versões SÃO COM WINDOWS HOME.

O acer ASPIRE 5 de 15,6" é uma linha destinada ao público de casa, que não utiliza o windows na versão pro e sim na versão Home.

Outro ponto a se atentar neste catálogo que consta no processo são as várias informações adicionais que não vemos em catálogos extraídos de sites oficiais da ACER e de Distribuidores OFICIAIS, segue algumas:

1º - A ACER não possui catálogos com 2 opções de sistemas, a grande maioria vem com windows ou linux, um ou outro.

Sistema Operacional	Windows / Linux
---------------------	-----------------

2º - A ACER não possui catálogos com 2 opções de processadores, ou é um ou é outro e muito menos uma **LINHA EM NEGRITO DIVIDINDO** os processadores, linha essa que foge totalmente da estrutura do catálogo.

CPU	Intel® Core™ i5- 12450H 8 núcleos (4 P-cores 4 E-cores) 12 threads Frequência: até 4.40 GHz 12 MB Intel® Smart Cache
	 Intel® Core™ i7-12650H 10 núcleos (6 P-cores 4 E-cores) 16 threads Frequência: até 4.70 GHz 24MB Intel® Smart Cache Para maiores informações consultar o fabricante

Conforme já informado acima, a ACER disponibiliza o part number, ou seja, o PN, para cada modelo ofertado com cada configuração específica, fato é que nem na proposta e nem no catálogo apresentando pela empresa VANGUARDA vem o part number e onde deveria constar um PART NUMBER no catálogo apresentado está em branco, é um tanto curioso visto que em inúmeras buscas nos sítios oficiais do fabricante ACER é de praxe o catálogo VIR COM O PN e incrivelmente esse do processo tem o lugar do PN mas está em branco, dificultando assim uma análise precisa da especificação do equipamento, pois também foi OMITIDO O MODELO COMPLETO (Explicado acima).

No catálogo não é informado a versão do windows, desta forma em uma simples busca vemos que nenhum modelo da ACER ASPIRE 5 A515-57(MODELO INCOMPLETO apresentando pela empresa), COM TELA DE 15,6" vem com windows na versão PROFESSIONAL, somente na versão HOME que não atende aos ditames do instrumento convocatório.

Desta forma como restamos a provar, a empresa VANGUARDA para o item 3 apresenta inconsistência em sua proposta onde não se pode comprovar com o CATÁLOGO APRESENTANDO, no que tange a versão do windows, pois o catálogo não apresenta nenhum link oficial do fabricante e muito menos segue o padrão do fabricante após várias buscas na internet e em distribuidores oficiais. O que pode ser comprovado é que todos os modelos existentes, **Notebook Acer Aspire 5 15.6 A515-57** , OFERTADO na proposta, conforme explicado acima, é que possui windows na versão HOME que não atende ao que se pede no item 03 deste instrumento concionatório, merecendo assim a empresa VANGUARDA ser desclassificada para o item 03, conforme itens 6.7, 8.14 , 8.18 e 8.29 da SELEÇÃO PÚBLICA N° 016/2024-FUNPEC.

Em outro diapasão, com a desclassificação da proposta de preços da empresa Vanguarda, o 2º colocado na seleção para o item 03, é a empresa **LUCAS LOPES OLIVEIRA, CNPJ: 52.035.636/0001-72**, que merce se **INABILITADA/IMPEDIDA DE PARTICIPAR**, visto não cumprir o item 3.2.7 do instrumento convocatório, se não vejamos:

3.2.7. Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

O instrumento convocatório é bem claro quanto ao item 3.2.7, onde o objeto é:

1.1. A presente Seleção Pública tem por objeto selecionar empresa para aquisição de **equipamentos de informática**, conforme Termo de Referência, Anexo I deste INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Fato é, a empresa LUCAS LOPES em sua forma de atividade principal e inexistente de uma secundária, conforme CNPJ emitido dia 30/07/2024, bem como seu certificado de MEI comprova que o seu objeto social não é pertinente e muito menos compatível com o objeto social da seleção pública, se não vejamos:

PRINT. EXTRAÍDO DO CERTIFICADO DE MEI:

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo, Internet

Ocupação Principal

Comerciante independente de embalagens

Atividade Principal (CNAE)

4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

PRINT. EXTRAÍDO DO CNPJ EM CONSULTA DE 30/07/2024, ATUAL:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 52.035.636/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/2023
NOME EMPRESARIAL 52.035.636 LUCAS LOPES OLIVEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO Q QNJ 42	NUMERO 29	COMPLEMENTO *****

Em consulta ao CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ÚNICA ATIVIDADE ECONÔMICA, no site do IBGE, encontramos os seguintes itens que a empresa pode comercializar, segue print abaixo :

Subclasse:

4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista especializado na revenda de artigos não especificados nas classes anteriores, tais como:

- artigos religiosos e de culto
- artigos eróticos (sex shop)
- artigos funerários
- artigos para festas
- plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação
- perucas
- artigos para bebê
- rede de dormir
- carvão e lenha
- extintores, exceto para veículos
- cartões telefônicos

- molduras e quadros
- cargas e preparados para incêndio
- quinquilharias para uso agrícola

Esta subclasse não compreende:

- o comércio varejista de produtos da flora medicinal ([4771-7/03](#))
- o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários ([4789-0/05](#))
- o comércio varejista de extintores de incêndio para veículos automotores ([45.30-7](#))
- o comércio varejista de embalagens de papel e papelão ([4761-0/03](#))

Desta forma, conforme item 3.2.7, das condições de participação, a empresa LUCAS LOPES deverá ser impedida de participar.

DOS PEDIDOS:

Essa ilustríssima Equipe da Seleção Pública e TI, avaliando a questão sob o ângulo da RAZOABILIDADE; DA ISONOMIA QUE MERECEM TODOS OS LICITANTES e também da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, há de dar guarida às ponderações feitas pela empresa TIC MAKER e assim reverter a Decisão proferida

antes, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA da empresa VANGUARDA para o item 03 e INABILITANDO/IMPEDINDO a empresa LUCAS LOPES de participar da referida seleção, desta forma convocando o 3º colocado para análise de propostas, a fim de garantir a igualdade de tratamento, a regularidade e a legalidade da futura contratação.

Nestes termos, espera deferimento.

Natal/RN, 30 de julho de 2024.

TIC MAKER
COMERCIO E
SERVICOS DE
TI
LTDA:28622
432000153

Assinado de forma
digital por TIC
MAKER COMERCIO
E SERVICOS DE TI
LTDA:2862243200
0153
Dados: 2024.07.30
23:06:04 -03'00'

Cordialmente,

Tic 
Maker

Fabyano Brilhante
CPF: 069.202.004-73
RG: 002.622.250 -SSP/RN
Diretor Comercial